



ABC DAS PATENTES & BUSCA DE ANTERIORIDADE

ANGELA MACHADO ROCHA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (ICS)
COORDENAÇÃO DE INOVAÇÃO (NIT)

Salvador, 23 de setembro de 2021.

ABC DAS PATENTES

ACORDO TRIPS (TRADE RELATED ASPECTS OF INTELLECTUAL PROPERTY)

OU

ADPIC (ACORDO SOBRE OS DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO)

- O TRIPS é anexo 1C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC) , sendo um tratado-contrato em razão dos Estados a ele vinculados poderem conformar como ocorrerá a implementação de suas diretrizes. Foi negociado no final da Rodada Uruguai no Acordo Geral de Tarifas e Troca (GATT) em 1994.

Art. 1.1 do TRIPS

- *Os membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo.*
- *Os membros poderão, mas não estão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo.*
- *Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos.*

- O Congresso Brasileiro aprovou o Acordo Constitutivo da OMC por meio do Decreto Legislativo nº 30 de 15 de dezembro de 1994, sendo esse promulgado pelo Decreto Presidencial nº 1.355 de 30 de Dezembro de 1994 e publicação no Diário Oficial da União em 31 de dezembro daquele ano, o que implicou em mudanças da sua legislação na propriedade intelectual.

PRINCÍPIOS BÁSICOS DE ACORDOS PARA PATENTES

CONVENÇÃO DE PARIS (CUP, 1883)

- **TRATAMENTO NACIONAL:** Tratamento igualitário de proteção, vantagens e direitos concedidos entre residentes e não-residentes (Art.2)
- **PRIORIDADE UNIONISTA:** Salvaguarda da novidade da invenção por determinado espaço de tempo. Os prazos para exercer tal direito são: 12 (doze) meses para invenção e modelo de utilidade
- **INDEPENDÊNCIA DAS PATENTES:** A decisão da concessão de uma patente é exclusiva do Órgão (país) Designado ou Eleito Art 4).
- **TERRITORIALIDADE :** A patente é territorial, ou seja, patente internacional não existe (Bis Art.4).

TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES (PCT, 1970)

- **SOLICITAÇÃO DE PROTEÇÃO DE INVENÇÃO SIMULTÂNEA:** depositando um único pedido de patente “internacional” em vez de depositar vários pedidos separados de patentes nacionais ou regionais.
- **SIMPLICIDADE E ECONOMIA:** proteção das invenções quando a mesma for pedida em vários países.
- **“FASE NACIONAL”:** Organismos nacionais ou regionais continuam a ser responsáveis pela concessão das patentes na chamada “fase nacional”.

PROPRIEDADE INTELECTUAL: BRASIL

| | | |
|--|---|---|
| <p>DIREITO AUTORAL</p> <ul style="list-style-type: none">• DIREITO DO AUTOR E DIREITOS CONEXOS <p>LEI 9610/98</p> <ul style="list-style-type: none">• PROGRAMA DE COMPUTADOR <p>LEI 9609/98</p> | <p>PROPRIEDADE INDUSTRIAL</p> <p>LEI 9276/96</p> <ul style="list-style-type: none">• MARCAS• INDICAÇÃO GEOGRÁFICA• DESENHO INDUSTRIAL• SEGREDO INDUSTRIAL• CONCORRÊNCIA DESLEAL• PATENTES | <p>PROTEÇÃO SUI GENERIS</p> <ul style="list-style-type: none">• CONHECIMENTOS TRADICIONAIS <p>LEI 13.123/2015</p> <ul style="list-style-type: none">• CULTIVARES <p>LEI 9.456/97</p> <ul style="list-style-type: none">• TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS <p>LEI 11.484/2007</p> |
|--|---|---|

**GRANDES ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS:
CUP (1883), PCT (1970), CDB (1992), TRIPS/ ADPIC (1994).**

DOCUMENTOS DE PATENTE: PEDIDO E CONCESSÃO

- Pedido de patente: documento depositado, independente de ter sido concedido ou não.
- Patente concedida: documento final, após o processamento e deferimento do pedido, obtenção da Carta Patente

CARTA- PATENTE

- Título de propriedade temporário, com validade territorial, outorgado pelo Estado ao inventor ou pessoa legitimada.
- Uma patente é um direito exclusivo concedido a uma invenção, que consista em um produto ou um processo que prevê, em geral, uma nova maneira de fazer algo, ou oferece uma nova solução técnica para um problema.
- Durante o prazo de vigência da patente, o titular tem o direito de excluir terceiros, sem sua prévia autorização, de atos relativos à matéria protegida, tais como fabricação, comercialização, importação, uso, venda, etc.

MONOPÓLIO JUSTIFICADO: CARTA-PATENTE

- Grandes investimentos humanos e financeiros em Pesquisa e o Desenvolvimento (P&) para elaboração de novos produtos são requeridos na maioria das vezes.
- Proteger esse produto através de uma patente significa prevenir-se de competidores, inibindo a concorrência desleal.
- Como em contrapartida, o inventor se obriga a revelar detalhadamente todo o conteúdo técnico da matéria protegida pela patente, a patente torna-se assim um importante instrumento na divulgação de informação tecnológica, o que contribuirá para o desenvolvimento tecnológico mundial e estímulo a novos desenvolvimentos científicos.

O inventor oferece à sociedade um novo bem e divulga as informações técnicas que o permitiram chegar ao novo objeto.



A sociedade oferece ao inventor a exclusividade de exploração do objeto de sua invenção por um determinado intervalo de tempo.

PATENTEAR NÃO IMPEDE O AVANÇO DA CIÊNCIA (Art. 43)

- I- aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial.;
- II- aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;**
- III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;
- IV- a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;
- V- a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e
- VII- aos atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes, visando à obtenção do registro de comercialização, no Brasil ou em outro país, para a exploração e comercialização do produto objeto da patente, após a expiração dos prazos estipulados no art. 40.

DAS INVENÇÕES E DOS MODELOS DE UTILIDADE PATENTEÁVEIS

- É patenteável a que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8) .
- É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (Art. 9)

NOVIDADE:A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica (Art. 11).

ESTADO DA TÉCNICA: Tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior , ressaltado o disposto nos arts. 12, 16 e 17s (Art.11 § 1º).

ATIVIDADE INVENTIVA: Uma Invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do Estado da Técnica (Art. 13).

ATO INVENTIVO: O Modelo de Utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do Estado da Técnica (Art. 14).

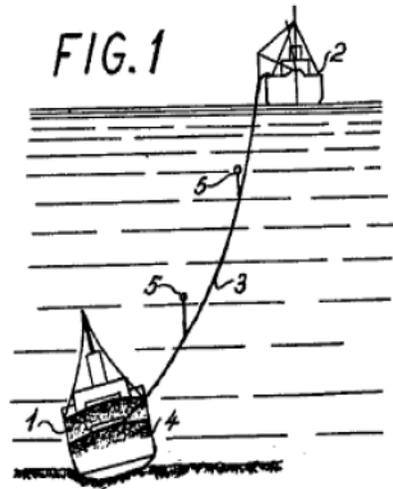
APLICAÇÃO INDUSTRIAL: A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria (Art.15).

TÉCNICO NO ASSUNTO: um profissional com conhecimento mediano, capaz de buscar informações em bancos de dados e criativo para efetuar substituições equivalentes.

ESTADO DA TÉCNICA: CASE

Invenção: 1965

¿Cómo hacer flotar un barco hundido? → Introduciendo cuerpos flotantes:

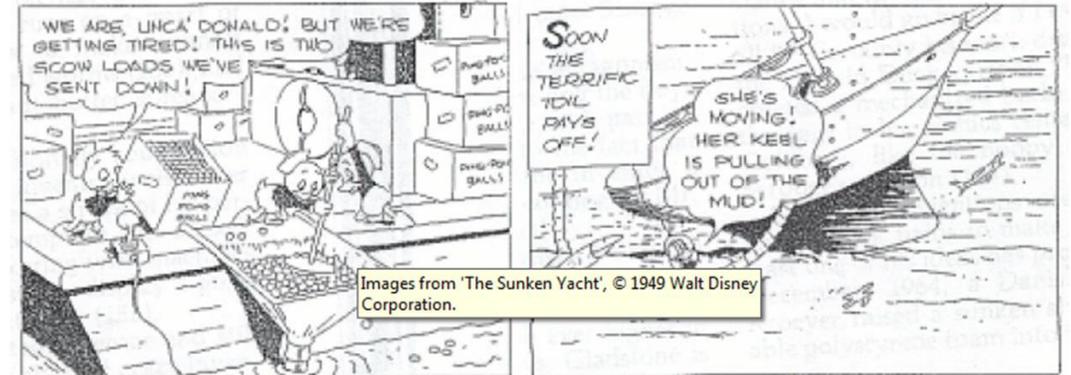


Cuerpos flotantes 1 se insertan en un barco hundido 4, a través de un tubo 3 de un buque de salvamento 2.

- GB 1070600
- DE1247893

OMPI
ORGANIZACIÓN MUNDIAL
DE LA PROPIEDAD
INTELLECTUAL

El caso del PATO DONALD: 1949: “El yate hundido”



Images from 'The Sunken Yacht', © 1949 Walt Disney Corporation.

Patente holandesa NL 6514306: negada



“PERÍODO DE GRAÇA”

- Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os **12 (doze) meses** que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:

I - pelo inventor;

II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

CUIDADO COM O PERÍODO DE GRAÇA!

CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO

- O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua **no mesmo conceito inventivo** (Art. 76)

§ 2º O Certificado de Adição de Invenção que não apresentar o mesmo conceito inventivo do Pedido ou da Patente do qual se origina será indeferido.

§ 4º O depositante poderá, no prazo do recurso, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do pedido de certificado, mediante pagamento das retribuições cabíveis.

- O Certificado de Adição é acessório da patente, tem a data final de vigência desta e acompanha-a para todos os efeitos legais (Art. 77).

NÃO SE CONSIDERA INVENÇÃO NEM MODELO DE UTILIDADE (Art. 10)

- I - Descobertas (revelação ou identificação de um fenômeno da natureza).
- II- Concepções puramente abstratas
- III- Esquemas, planos, princípios ou métodos financeiros, contábeis, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização.
- III- Obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética.
- V- Programas de computador em si.
- VI- Apresentação de informações (sinais acústicos, visuais, etc).
- VII- Métodos de jogo, para ensinar idiomas ou resolver palavras cruzadas.
- VII- Técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal.
- IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

NÃO SÃO PATENTEÁVEIS (Art. 18)

I - O que for contra a moral, bons costumes, segurança, ordem e saúde públicas;

II - Matérias relativas à transformação do núcleo atômico;

III - O todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica não alcançável pela espécie em condições naturais.

DO PEDIDO DE PATENTE

Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - **relatório descritivo**;

III - **reivindicações**;

IV - desenhos, se for o caso;

V - resumo; e

VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

- O **relatório** deverá **descrever clara e suficientemente** o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução (Art. 24).
- A extensão da **proteção** conferida pela patente será determinada pelo **teor das reivindicações**, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos (Art. 41).

Instrução Normativa INPI nº 30/2013.

Instrução Normativa INPI nº 31/2013.

PATENTE BIOTECNOLÓGICA

- Assim como em qualquer área tecnológica, para ser patenteável, a invenção biotecnológica tem de preencher os requisitos de patenteabilidade.
- Os requisitos de patenteabilidade estabelecidos pela Lei No. 9.279/96 são: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial e suficiência descritiva.
- Além destes, há requisitos, conhecidos como internos, específicos para a matéria biotecnológica:
 - Suficiência descritiva com depósito de **material biológico** (Tratado de Budapeste*)
 - Apresentação de **Listagem de Sequências** obrigatória para a avaliação da suficiência descritiva de pedidos de patente que visam proteger moléculas biológicas modificadas (Portaria INPI/PR nº 405 de 29 de dezembro de 2020).

*Mesmo não sendo membro do Tratado de Budapeste, apenas aceita, como suplementação do relatório descritivo de patentes biotecnológicas, depósitos feitos nas instituições credenciadas como IDAs (Autoridades Depositárias Internacionais) pela OMPI.

PATENTE PARA PRODUTOS E PROCESSOS FARMACÊUTICOS/ PATENTE COM ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

- ~~• Art. 229 C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001).~~
- ~~• A ANVISA pode realizar a análise dos critérios de patenteabilidade dos pedidos de patente, sem com isso vincular a decisão técnica do INPI.~~
- ~~• O INPI considera o parecer técnico da ANVISA que aborda critérios de patenteabilidade, podendo acolhê-lo ou afastá-lo, desde que o faça com a exposição de fundamentos técnicos. (Revogada em 26 de agosto Lei 14.125/2021)~~
- Todos os usuários que acessaram o Patrimônio Genético Nacional ou o Conhecimento Tradicional Associado que pretendem ter seu Pedido de Patente, Modelo de Utilidade ou Certificado de Adição de Invenção concedidos, deverão realizar o Cadastro, ter a Autorização Prévia, ou regularizar o seu acesso.
- O cadastramento/autorização de acesso e a regularização é realizado no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – SisGen e deve seguir os prazos estabelecidos pelo CGEN (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético).



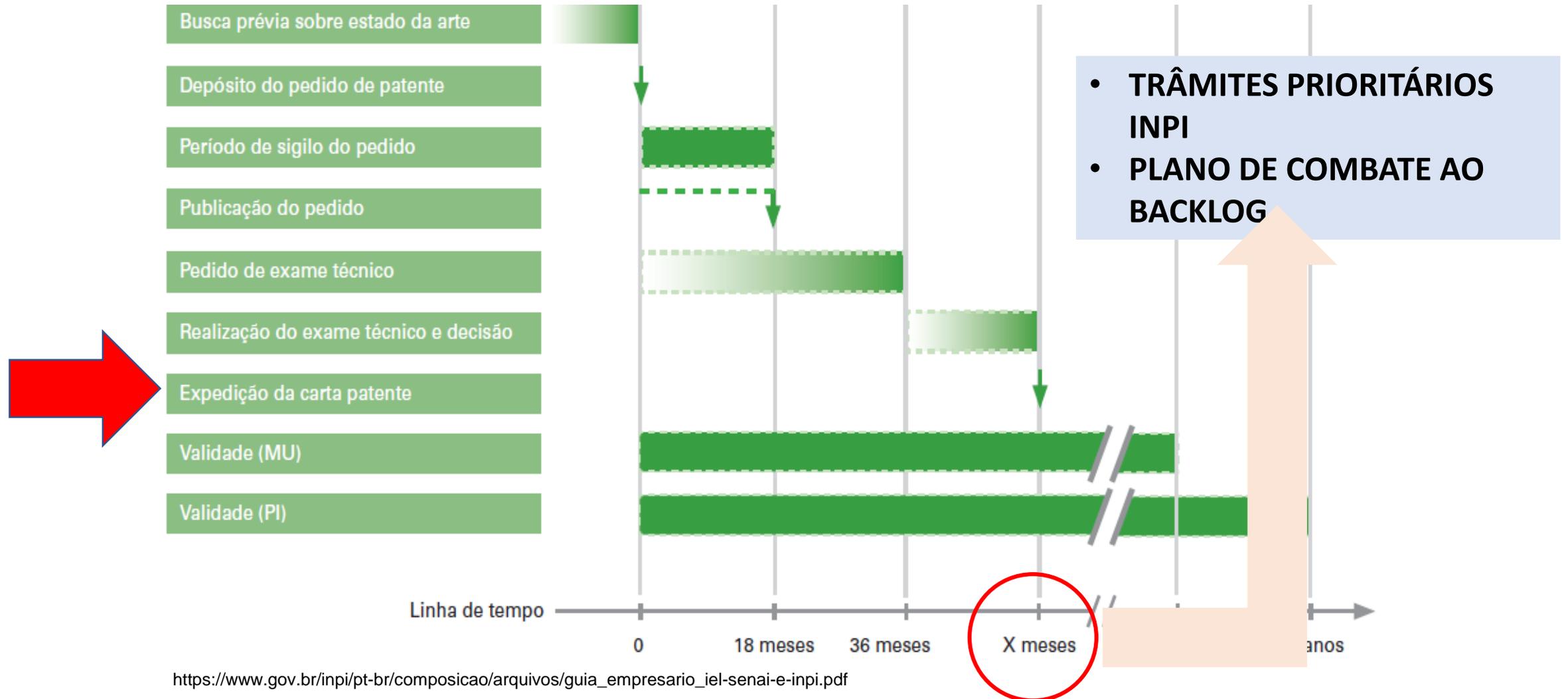
SIGILO E DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

- O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no Art. 75 (Art. 30)
- Após, será publicado (salvo quando patente de interesse da defesa nacional);
- A publicação do pedido poderá ser antecipada a requerimento do interessado.
- O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta (Art. 75).

- **A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito (Art. 40).**

~~Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021).~~

LINHA DE TEMPO DE UMA PATENTE



LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

§ 5º A licença compulsória de que trata o § 1º somente será requerida após decorridos **3 (três) anos da concessão da patente.**

Art. 69. A licença compulsória não será concedida se, à data do requerimento, o titular:

I - justificar o desuso por razões legítimas;

II - comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou

III - justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.

A “ QUEBRA DE PATENTE NA VERDADE É LICENÇA COMPULSÓRIA.

LICENÇA COMPULSÓRIA: CALAMIDADE

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou internacional ou de interesse público declarados em lei ou em ato do Poder Executivo federal, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional pelo Congresso Nacional, poderá ser **concedida licença compulsória**, de ofício, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente ou do pedido de patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular, desde que seu titular ou seu licenciado não atenda a essa necessidade (Redação dada pela Lei nº 14.200, de 2021)

§ 13. A remuneração do titular da patente ou do pedido de patente objeto de licença compulsória será fixada em 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o preço líquido de venda do produto a ela associado até que seu valor venha a ser efetivamente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 14.200, de 2021)

§ 14. A remuneração do titular do pedido de patente objeto de licença compulsória somente será devida caso a patente venha a ser concedida, e o pagamento, correspondente a todo o período da licença, deverá ser efetivado somente após a concessão da patente. (Incluído pela Lei nº 14.200, de 2021).

Art. 71-A. Poderá ser concedida, por razões humanitárias e nos termos de tratado internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte, licença compulsória de patentes de produtos destinados à exportação a países com insuficiente ou nenhuma capacidade de fabricação no setor farmacêutico para atendimento de sua população. (Incluído pela Lei nº 14.200, de 2021).

Art. 72. As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.

NULIDADE DA PATENTE

CADUCIDADE E EXPLORAÇÃO EFETIVA DE PATENTE

Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

§ 1º A nulidade da patente poderá ser arguida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.

§ 2º O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

- Dentro do prazo de 3 (três) anos, depois de concedida a Patente, o titular deverá iniciar a exploração ou comercialização do produto.
- Se não o fizer, para não perder seus direitos, ele terá que conceder uma "licença de exploração a qualquer pessoa ou empresa que estiver interessada" (licença compulsória, Art. 68 § 5º).
- A patente poderá **caducar** por falta de exploração se, decorridos 2 (dois) anos da primeira licença compulsória, o desuso não for justificado Art. 80).

CRIAÇÕES POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO

- A PI e o MU pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado (Art. 88 da LPI).
- O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa (Art. 89 da LPI).
- Consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado **até 1 (um) ano** após a extinção do vínculo empregatício.
- As normas aplicadas aos empregados, na vigência do contrato de trabalho, também serão usadas, no que couber, nas relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.

BUSCA DE ANTERIORIDADE

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

- Segundo a OMPI, cerca de 2/3 das Informações Tecnológicas disponíveis em todo o mundo somente são reveladas nos documentos de patente.
- Alemanha concluiu que os custos de P&D poderiam ser reduzidos em 30%, caso a informação técnica disponível fosse utilizada (Austrian Patent Office, 2007).
- Segundo estimativa da Organização Britânica de Patentes, 20 bilhões de libras por ano são desperdiçadas devido a invenções duplicadas (UK Intellectual Property Office, 2007).
- Embora o número de pedidos de patentes publicados não seja um indicador isolado da inovação, países inovadores e reconhecidos como potências mundiais possuem um número expressivo de pedidos de patentes depositados e concedidos.
- Dentre as diversas formas de se analisar uma tecnologia, ou um setor tecnológico, a busca em **bancos de patentes** é estratégica para a aquisição de dados para esta análise.
- Art.16 estabelece o “desenvolvimento de estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)” (Lei 13.243/2016).
- A fim de reduzir gastos desnecessários em pesquisas já realizadas, o CNPq passou a exigir busca de patentes nos editais para projetos com viés tecnológico desde fevereiro de 2017.

BASES DE DOCUMENTO DE PATENTE (LIVRES)

GRATUITAS

- **Brasil:** Instituto Nacional da Propriedade Industrial
<http://www.inpi.gov.br>
- OMPI : PATENTSCOPE (PATENTES PCT) :
<https://patentscope.wipo.int>
- **Na Europa:** European Patent Office (EPO)
<http://worldwide.espacenet.com/>
- Nos Estados Unidos: United States Patent and Trademark Office (USPTO)
<http://patft.uspto.gov/netahtml/PTO/search-adv.htm>
- No Japão: Japan Patent Office (JPO): www.jpo.go.jp
- Na China: <https://www.chinatrado.com/index-pt.html>
- Na Índia: Indian Patent Office: <https://ipindia.gov.in>
- Google Patents : <http://www.google.com.br/patents>
- Lens: <https://www.lens.org/>
- Patent Inspiration: <https://www.patentinspiration.com/>

PAGAS

- **Derwent Innovation Index:**
Disponível no Portal Capes
- Scifinder® e Reaxys®
- Questel Orbit®
- Dialog®
- Micropatent®
- Pantros IP®
- Delphion®
- Patent Hunter®
- Acclaim
- Integrity

CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE PATENTES (IPC)

Sistema hierárquico

Quanto mais pontos, mais específico será o detalhe a ser buscado.

- Seções, Classes, Subclasses, Grupos.
- Grupos: Cerca de 70 mil grupos.

A hierarquia dentro dos grupos e subgrupos. Quanto mais pontos, mais específico será o detalhe a ser buscado.

- 
- 1/00 Grupo principal
 - 1/02 . Subgrupo de nível 1
 - 1/04 .. Subgrupo de nível 2
 - 1/06 ... Subgrupo de nível 3
 - 1/08 Subgrupo de nível 4
 - 1/10 .. Subgrupo de nível 2

Acordo de Estrasburgo (1971) 8ª edição (verão 8.5)

| | | |
|---|---|---|
| + | A | SEÇÃO A — NECESSIDADES HUMANAS |
| + | B | SEÇÃO B — OPERAÇÕES DE PROCESSAMENTO; TRANSPORTE |
| + | C | SEÇÃO C — QUÍMICA; METALURGIA |
| + | D | SEÇÃO D — TÊXTEIS; PAPEL |
| + | E | SEÇÃO E — CONSTRUÇÕES FIXAS |
| + | F | SEÇÃO F — ENGENHARIA MECÂNICA; ILUMINAÇÃO; AQUECIMENTO; ARMAS; EXPLOÇÃO |
| + | G | SEÇÃO G — FÍSICA |
| + | H | SEÇÃO H — ELECTRICIDADE |

<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/classificacao-de-patentes>

Uma vez identificado o(s) grupo(s) ao(s) qual(is) o pedido de patente se refere, é fácil identificar outros pedidos de patentes relacionados ao mesmo fim.

CLASSIFICAÇÃO COOPERATIVA DE PATENTES (CPC)

Sistema hierárquico

Quanto mais pontos, mais específico será o detalhe a ser buscado.

- Seções, Classes, Subclasses, Grupos.
- Grupos: Cerca de 250 mil grupos.

A hierarquia dentro dos grupos e subgrupos. Quanto mais pontos, mais específico será o detalhe a ser buscado.

- 1/00 Grupo principal
- 1/02 . Subgrupo de nível 1
- 1/04 .. Subgrupo de nível 2
- 1/06 ... Subgrupo de nível 3
- 1/08 Subgrupo de nível 4
- 1/10 .. Subgrupo de nível 2

Extensão do IPC , administrada em conjunto pelo EPO e pelo USPTO e em vigor em 2014 no Brasil.

As nove seções de CPC

| | |
|-----|---|
| UMA | Necessidades humanas |
| B | Executando operações; transportando |
| C | Química; metalurgia |
| D | Têxteis; papel |
| E | Construções fixas |
| F | Engenharia Mecânica; iluminação; aquecimento; armas; motores explosivos ou bombas |
| G | Física |
| H | Eletricidade |
| Y | Marcação geral de novos desenvolvimentos tecnológicos; etiquetagem geral de tecnologias transversais abrangendo várias seções do IPC; assuntos técnicos cobertos por coleções de arte de referência cruzada do USPC [XRACs] e resumos |

<https://www.epo.org/searching-for-patents/helpful-resources/first-time-here/classification/cpc.html>

Uma vez identificado o(s) grupo(s) ao(s) qual(is) o pedido de patente se refere, é fácil identificar outros pedidos de patentes relacionados ao mesmo fim.

DOCUMENTO DE PATENTE

DOCUMENTO DE PATENTE

O pedido de patente é um documento legal que deve ser redigido de forma clara, precisa e em um formato particular, consistindo em uma petição contendo:

- Informações bibliográficas - Folha de rosto.
- Dados do Titular/Inventor.
- Relatório descritivo.
- Reivindicações.
- Desenhos, se for o caso.
- Listagem de Sequências Biológicas, se for o caso.
- Resumo.

VANTAGENS

CONTEÚDO

Suficiente para que um profissional da área técnica da invenção consiga realizá-la;

FORMATO:

Dados bibliográficos com campos específicos numerados de forma organizada e sistemática;

ATUALIDADE:

Contém a informação mais recente em relação ao estado da técnica.

DESVANTAGENS

- Proteção por Segredo Industrial
- Sigilo de 18 meses.
- Legislações diferentes em países.

FAMÍLIA DE PATENTES

- Uma família de patentes é um grupo de invenções que, tal como uma família, estão todas relacionadas entre si.
- São documentos de patente depositados em diferentes países e que **possuem prioridades em comum**.
- Os pedidos da mesma família podem apresentar diferenças entre si quanto ao conteúdo, como resultado do processo de exame diferenciado em cada país, ou porque não apresentam exatamente as mesmas prioridades.
- O pedido original é o primeiro pedido depositado.
- Os outros pedidos podem referir-se a ele, se forem depositados no período de um ano de prioridade unionista tal como estabelecido na Convenção de Paris.
- A família de patentes utiliza os códigos de identificação de países e pode ser encontrada no site da OMPI.

NO CONTEXTO DO ESTUDO DE PATENTES

- O Inventor representa a pessoa ou pessoas responsáveis pelo esforço intelectual associado com a invenção.
- O Requerente/Titular representa o detentor de uma patente com os quais devem ser conduzidas as negociações dos direitos associados à invenção.
- As datas representam o tempo associado ao desenvolvimento ou patenteamento de uma invenção.
- A classificação (IPC ou CPC) representa um meio de identificação das características ou atributos técnicos associados com uma invenção.
- A análise das classificações fornece um meio de se categorizar as invenções dentro de amplas seções tecnológicas ou subdividi-las dentro de seções baseadas em novos desenvolvimentos ou melhorias.
- Os códigos INID (International Agreed Numbers for the Identification of Data) identificam todas as informações que constam da folha de rosto do documento de patente, independente do idioma.

OBJETIVOS E ETAPAS DA BUSCA EM PATENTES

OBJETIVOS

- Exploração comercial: busca territorial por assunto ou família de patentes.
- Questões legais: oposição e nulidade.
- **Estado da técnica**: levantamento das informações fornecidas no relatório descritivo.
- Interesses históricos: panorama tecnológico temporal.
- P&D: identificação de soluções técnicas e de tecnologias alternativas para problemas.
- Prospecção tecnológica : mapeamento da evolução de uma tecnologia, identificação de mercados, rastreamento de capacitação tecnológica, orientação para pesquisas – busca por assunto, inventor, depositante, etc; territorial ou não, dependendo do objetivo.

ETAPAS

- 1- Definir e delimitar o objeto de busca.
- 2- Escolher bases de dados de patentes.
- 3- Definir e delimitar os campos de busca, truncagem e booleanos.
- 4- Coletar e escolher palavras-chaves, sinônimos, etc.
- 5- Determinar classificação(ões) IPC e CPC.
- 6- Fazer levantamento dos documentos.
- 7- Registre as suas estratégias de busca e documentos recuperados a cada etapa.
- 8 – Analise os documentos encontrados.
- 9- Refaça a busca com outras estratégias quantas vezes forem necessárias.

DICAS PARA BUSCA

- Busca por **palavras-chave**: busca ampla para a recuperação de toda a documentação referente a uma determinada matéria
- Usar **sinônimos e/ou formas de descrição** como nome científico ou comum para busca por recuperação de documentos referentes à origem de uma tecnologia.
- Combine **truncagem** dos termos e **booleanos**: CURINGA *, AND, OR, NOT.
- Anote a trilha e os resultados encontrados e compare com seus objetivos.
- Se necessário, trace outras trilhas até encontrar com encontrar melhor resultado.

- Sinônimos de termos técnicos:

<http://thesaurus.reference.com>

- Estruturas químicas e informações sobre compostos químicos:

<http://chem.sis.nlm.nih.gov/chemidplus/>

<http://chemfinder.cambridgesoft.com/>

MUITO OBRIGADA!

Angela Machado Rocha

anmach@ufba.br

anmach@gmail.com